



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13739.000770/2006-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-001.609 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** RENÍLSON FÉLIX DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. INCLUSÃO DE DEPENDENTES. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. Não podendo ser acatado pedido de inclusão de dependentes que não foi informado em declaração retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 13-25.216, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) DRJ/RJOII (e-fls. 32/34) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento (e-fls. 6/8).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 19/09/2006, fl.18 e , em 29/09/2006 , apresentou a impugnação de fl.01, alegando em síntese que não foi considerado a dedução de dependente para sua esposa, Lindinalva Maria Lima da Silva, Cpf 090.365.227- 73, na apuração do saldo de imposto a pagar.

Anexa ao presente processo cópia da certidão de casamento de fl.03 , bem como anexa cópia de um Darf, código 1054, no valor total de R\$ 6.029,71 , pago em 29/09/2006.

A impugnação foi julgada improcedente pelo Acórdão acima citado.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 38), o recorrente volta a solicitar a inclusão de dependente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Mérito**

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos verifico que o Recorrente ao apresentar seu Recurso Voluntário, basicamente, replicou as argumentações de sua impugnação, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa em suas alegações perante este Colegiado, e tendo em vista minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo* e amparado no fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:*

### Voto

A impugnação é tempestiva e, por atender aos pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

Analisados os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou declaração original para o Exercício de 2006 em 11/03/2006 fls.10 a 12 , tendo apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$5.694,32 .

O contribuinte resgatou no Banco a restituição acima de acordo com o extrato do sistema IRPF-Restituições , de fls.27 e 29 , em 17/07/2006.

Em 17/08/2006 , o contribuinte apresentou declaração retificadora para o exercício de 2006, fls.14 a 16 , tendo apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$1.117,95.A declaração retificadora em questão, foi objeto da presente Notificação de Lançamento.

O contribuinte em sua impugnação de fl.01 diz não se conformar com a notificação de lançamento referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2006 ano-calendário 2005 , pelo fato de não ter sido considerada a dedução de dependente para sua esposa , Lindinalva Maria Lima da Silva , Cpf 090.365.277-73 na apuração do saldo de imposto a pagar.

Na presente notificação de Lançamento de fls.05 e 06 , vemos uma igualdade entre os valores declarados pelo contribuinte e os apurados após a revisão do lançamento. O contribuinte não declarou nenhum dependente, de acordo com sua declaração retificadora de fls.14 a 16.

Cabe esclarecer que a apresentação de declaração retificadora, dentro do prazo previsto pela legislação, é uma faculdade do contribuinte e substitui integralmente as informações contidas na declaração original.

O que fica demonstrado após a análise acima é que o contribuinte solicita a inclusão de sua esposa como sua dependente, em sua declaração retificadora para o exercício de 2006.No que tange especificamente a este assunto, trata-se de pedido de retificação de declaração, matéria esta estranha à presente lide e, portanto fora da competência de julgamento desta Delegacia. Portanto, tal solicitação não se sujeita à apreciação por parte desta instância administrativa de julgamento.

Dessa forma, conclui-se que não restou comprovada a existência de qualquer erro formal no preenchimento da declaração retificadora em questão, mas sim opção do contribuinte em alterar os valores da mesma.

Sobre a Restituição indevida, objeto da presente Notificação de Lançamento o impugnante não se manifestou, logo ,é considerada como matéria não impugnada, de acordo com o art. 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Cabe salientar que o contribuinte anexou ao presente processo, cópia de um recolhimento em Darf de fl.04 , com o código de receita 1054 , fl.24 ( Irfp- Devolução Rest Indevida) , no valor total de R\$6.029,71 , recolhido em 29/09/2006, confirmado através do extrato do sistema sina107 de fl.28.

Em face do exposto, voto por julgar procedente o lançamento.

Assim, desde já, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura